Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8882/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5808/2020
PROTOCOLO	: 2039434
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	: ARI BASSO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-8159/2018
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-8159/2018, proferida no Processo TC/8563/2016, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14583/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-12017/2020 (peça 6), certificou que o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.FEK-8159/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante o demonstrativo de Certidão de Quitação de Multa fornecido pelo e-Siscob, constante da peça 36 dos autos originários (TC/8563/2016).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9354/2020 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao requerente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc